

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2020**  
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual.

Apresentação: 17/06/2020 13:05

PL n.3376/2020

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual.

**Art. 2º** O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.171.....

.....

**Estelionato virtual**

§6º Aplica-se pena em dobro se o crime for cometido mediante a invasão, adulteração ou clonagem de aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones* ou com o emprego da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR\_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual.

O uso cada vez mais intenso e diversificado da internet vem abrindo caminhos para a prática de novos tipos de fraudes perpetradas por golpistas em busca de obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Hoje, não são raros os casos de estelionato virtual no Brasil. Somente no estado do Rio Grande do Sul, os crimes de estelionato cresceram cerca de 74% no mês de maio corrente, em comparação ao mês de maio de 2019, na contramão do índice da maioria dos crimes, que recuaram no período de isolamento e de distanciamento social decorrentes da pandemia do Covid-19.

Trata-se de uma modalidade de crime que vem servindo como uma espécie de renda alternativa para criminosos, sobretudo no período em que outros crimes patrimoniais, como furtos e assaltos, vem diminuindo, em virtude das restrições sociais ocasionadas pela pandemia.

Esse aumento, porém, não decorre somente da diminuição do movimento nas ruas, mas também pela facilidade encontrada pelos criminosos para a sua prática, ante ao anonimato e o abrandamento da legislação penal. Por telefone ou pela internet, o estelionato virtual esconde distintos perfis de criminosos, dos hackers, que utilizam aplicativos e links falsos para capturar dados e senhas sem a necessidade de contato com a vítima, aos presidiários, que tentam encontrar meios para obter dinheiro rápido, seja por transferência bancárias ou por recargas de telefones.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de junho de 2020.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal/RS

